



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13629/000.536/95-98
RECURSO Nº : 09.264
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : ROSA MARIA AGUIAR
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-41.002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - A partir de primeiro de janeiro de 1995, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSA MARIA AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva, Ramiro Heise e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN e JOSÉ CLÓVIS ALVES. Ausente Justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13629/000.536/95-98
ACÓRDÃO Nº : 102-41.002
RECURSO Nº : 09.264
RECORRENTE : ROSA MARIA AGUIAR

RELATÓRIO

ROSA MARIA AGUIAR, C.P.F nº 252.480.146-20, residente e domiciliada à rua Barão do Rio Branco, nº461, Governador Valadares (MG), inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 07, do contribuinte se exige multa de 200 UFIR, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF, exercício financeiro de 1995 ano-base 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, arts. 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 985 e 988.; Lei nº 8.981 de 20/01/95, arts. 1º, 4º, 5º, § 5º do art. 84 e art. 88.

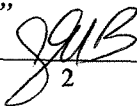
Impugnação às fls. 01/06.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 12/16, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Infrações e Penalidades

Cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 999, inc. II, alínea "a", c/c art. 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei 8.981, de 20-01-95, nos casos de apresentação da Declaração de rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRF fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não."


2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13629/000.536/95-98
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.002

Cientificado em 23/05/96, por procurador (doc. de fls. 09), tempestivamente apresentou o recurso anexado às fls. 20/26, onde, após narrar os fatos, consigna as razões sumariadas a seguir:

- Que entregou espontaneamente sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 1995 e por isso está amparado pelo benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do C.T.N;

- Não cometeu nenhum crime contra a Fazenda Nacional, não houve a intimação prévia necessária para justificar a notificação de lançamento, além do que, como se observa tanto no recibo de entrega, quanto na notificação de lançamento as datas são diversas, a primeira 13/10/95 e a segunda 21/12/95;

- O legislador ao redigir o art. 138 do C.T.N abrangeu toda e qualquer infração, seja substancial ou formal. Se quisesse excluir uma ou outra, teria adjetivado a palavra infração ou teria dito que a denúncia espontânea elidiria a responsabilidade pela prática de infração à obrigação acessória, ou vice-versa. Onde o legislador não distingue não é lícito ao interprete distinguir;

- Se a exclusão da responsabilidade fosse apenas em relação às infrações formais não teria sentido falar em pagamento de tributo devido.

Discorre sobre estudos doutrinários e conclui que ocorrendo a denúncia espontânea, acompanhada do recolhimento do tributo, com juros e correção monetária, nenhuma penalidade poderá ser imposta nem tampouco exigida do contribuinte, anteriormente inadimplente.

Às fls. 28/30, consta parecer do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13629/000.536/95-98
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.002

V O T O

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo.

Nos termos do art. 837 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94, as pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos. Por sua vez o art. 838 do citado diploma legal, reproduzindo os Decretos-lei números 401/68 arts. 25 e 28 e 1.198/71, art. 4º, autoriza o Ministro da Fazenda disciplinar o limite de rendimentos ou da posse de propriedade de bens das pessoas físicas para fins de apresentação obrigatória da Declaração de Rendimentos. Competência esta delegada ao Secretário da Receita Federal, pela Portaria MF nº 375/85.

Assim embasado, o Secretário da Receita Federal estabeleceu na Portaria 105/94, art. 1º, inciso III, que as pessoas físicas, que no ano calendário de 1994, participaram de empresa na condição de titular de firma individual, ou como sócio (exceto acionista de S.A), estavam obrigadas a apresentar declaração de rendimentos independente da natureza ou do montante dos rendimentos auferidos.

O prazo para o cumprimento dessa “obrigação de fazer” foi 31/05/95, nos termos das Instruções Normativas SRF números 105/94, 20/95 e Portaria MF 130/95.

Obrigado então, estava o recorrente a apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado.

Quanto a multa questionada, a Lei nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir-se a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116), em seu art. 88 assim disciplina:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13629/000.536/95-98
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.002

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado." (grifei)

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que assim declara:

"I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13629/000.536/95-98
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.002

Entendimento este que já **constou nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, página 28, sob o título “Declaração entregue fora do prazo.”**

A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional, argüida pelo recorrente é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer,” necessariamente, tem que ter dia certo para ser cumprida e por consequência uma sanção pela sua desobediência.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos **a infração ao dispositivo legal já aconteceu** e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Não há conflito entre o Código Tributário Nacional (art. 138) e a Lei nº 8.981/95 (art. 88), pois, no presente processo, a multa aplicada não é a ofício, esta sim pode ser elidida pela denúncia, mas a multa pelo ATRASO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, não tem como ser impedida, havendo o atraso será sempre devida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13629/000.536/95-98
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.002

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de Dezembro de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO